



CRQ-IV
fls 426
lf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

Ação Ordinária n.º 2000.61.00.022648-9

Autor: INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA

Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP E CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP E CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à inexigibilidade do registro perante o CREA e a anulação de todos os débitos atuais e futuros que venham a ser exigidos, além de todas as penalidades advindas do não pagamento das anuidades ou, em caso de entendimento de a competência ser do Conselho Regional de Química, seja o mesmo condenado a repassar ao CREA os valores das anuidades anteriormente recebidas, cancelando-se as penalidades aplicadas e declarando-se extintos os débitos.

Alega, em síntese, que o réu iniciou procedimento de fiscalização na empresa, visando impor à autora sua inscrição junto ao CREA, asseverando a necessidade de contratação de engenheiro para atuar como responsável técnico pela empresa, fulcrando sua pretensão nas disposições contidas na Lei n.º 5.194/66.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"



Sustenta que diante da discordância quanto às referidas exigências, sofreu notificação e autuação pelo Conselho - Auto de Infração nº 161.604.

Informa, ainda, que sua atividade básica consiste na industrialização de papéis, papelão, produtos gráficos, bobinas, bem como sua comercialização, importação e exportação. Sendo assim, inexistem na empresa atividades ligadas à engenharia, razão pela qual está obrigada tão-somente ao registro perante o Conselho Regional de Química.

Afirma, por fim, que está inscrita no Conselho Regional de Química há 45 anos e possui responsável técnico em química em seus quadros.

Citado, o Conselho Regional de Química apresenta contestação às fls. 82/248. Aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora em relação ao Conselho Regional de Química, na medida em que inexistem qualquer pretensão resistida. No mérito, alega a obrigatoriedade do registro da autora, haja vista a natureza das atividades por ela desenvolvidas, já que todas as operações se referem a atividade básica voltada para a química.

A autora apresenta réplica às fls. 251/255.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresenta sua contestação às fls. 264/329. Sustenta que a parte autora não apresentou qualquer fundamento que a desobrigue do registro perante referido órgão. Defende a obrigatoriedade da inscrição nos termos do disposto na alínea *k*, do artigo 34 da Lei n. 5.194/66 e, ainda, no artigo 27, *f*, e artigo 7º, do mesmo dispositivo. Assevera, também, que as atividades descritas pela empresa autora estão enquadradas no artigo 1º da Resolução CONFEA nº 417 e no artigo 17 da Resolução nº 218/73. Defende seus argumentos, alegando que a engenharia constitui uma atividade híbrida, que engloba processo tecnológico produtivo e também a administração e gerenciamento de produção industrial.

A parte autora e o Conselho Regional de Química peticionaram às fls. 331 requerendo que o Conselho Regional de Química passe a integrar a lide como assistente litisconsorcial da autora.

Instado à manifestação, o CREA não concordou com o pedido formulado às fls. 331.

A autora apresentou réplica às fls. 347/352.

Laudo pericial às fls. 439/459.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

603
CRO-IV
fls 428
IP

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A preliminar invocada pelo Conselho Regional de Química da IV Região merece acolhida.

A parte autora se insurge contra as exigências impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, por entender indevido o registro perante referido órgão. Alega estar inscrita nos quadros do Conselho Regional de Química, por exercer atividade básica ligada à área química, sendo assim, indevida a inscrição em qualquer outro órgão fiscalizador de exercício profissional.

Desta feita, o Conselho Regional de Química não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, porquanto não praticou nenhum ato lesivo à autora. Ao contrário, suas assertivas procuram demonstrar que a empresa exerce atividade que envolve conhecimento químico, entendendo correta a inscrição da autora em seus quadros.

No caso, o Conselho Regional de Química deveria figurar no feito como assistente litisconsorcial da autora, sendo parte ilegítima para responder pelas exigências impostas pelo CREA.

No mérito, razão assiste à autora.

Com o intuito de evitar que se imponha a filiação de pessoa físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei 6.839/80, que prevê a obrigatoriedade do registro em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, nos seguintes termos:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

604
CRO-IV
fls. 429
10

A questão central consiste em definir o alcance e a amplitude das atribuições designadas a cada Conselho Profissional para fiscalizar o exercício da respectiva profissão e obrigar a filiação dos que a ele estariam sujeitos, por força do preceito legal instituidor.

Dai por que consignar que somente as empresas que tem por atividade básica o exercício de atividades ligadas à engenharia devem proceder à inscrição perante o CREA.

Como é indiscutível, no caso, a necessidade do registro da autora em um órgão de fiscalização profissional, haja vista o seu registro perante o Conselho Regional de Química, necessário analisar, nos termos da legislação vigente, se o registro é pertinente ao Conselho Regional de Química ou ao CREA.

Cinge-se a questão no fato de se enquadrar a atividade perpetrada pela autora como atividade química ou não.

De acordo com o contrato social, o objeto da sociedade até 04 de outubro de 1999 era de: industrialização, comercialização, importação e exportação de papéis, papelão, produtos gráficos, formulários contínuos e planos, cadernos, bobinas para todas as finalidades, tipografia, papelaria e impressos, passando a partir dessa data a ser de: industrialização, comercialização, importação e exportação de papéis, papelão, produtos gráficos, formulários contínuos e planos, cadernos, bobinas para todas as finalidades, tipografia, papelaria e impressos; assessoria e prestação de serviços nas áreas administrativa, financeira, comercial e industrial para empresas do grupo e armazéns gerais (fl. 13).

Segundo a autora, sua *atividade básica* envolve fabricação de produtos químicos, razão pela qual desnecessária a inscrição junto ao CREA.

O CREA, por sua vez, afirma que agiu em estrita obediência ao disposto no artigo 34 da Lei 5.194/66.

Sustenta que, no caso, a obrigatoriedade do registro está prevista nos artigos 59 e 60, da Lei 5.194/66 e que as atividades exercidas se enquadram também no disposto na Resolução do CONFEA n. 417/98. Considera que a produção técnica industrial e especializada é atribuição dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e que para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM "PEDRO LESSA"



o registro, consideram-se enquadráveis as empresas de fabricação de celulose, fabricação de papelão e de cartolina.

A Lei n. 2.800/56 dispõe sobre o exercício da profissão de química e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química. O Decreto 85.877/81, por sua vez, estabelece normas para execução da referida lei.

A atividade explorada pela empresa encontra-se dentre as arroladas pelo Decreto n. 85.877/81 como privativa do químico, vejamos:

"Art. 2º. São privativos do químico:

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química.

(...)

IV- o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo."

Observa-se do laudo pericial constante dos autos o exercício pela autora das atividades descritas acima: fabricação de papel, papelão e celulose, utilizando matérias-primas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL - FÓRUM "PEDRO LESSA"

606
CRQ-IV
fls 431
P

(eucalipto, pinho), obtendo os produtos industriais por meio de reações químicas controladas e operações unitárias.

Constatou o perito que a empresa tem por atividade principal a fabricação de papel e que os maquinários necessitam de mão-de-obra de técnicos em química.

Conforme o laudo, as operações unitárias consistem em **reações químicas**, reações físicas, aquecimento, resfriamento, secagem e **mistura**. Os produtos utilizados são agressivos e suas reações devem ser controladas, o que exige a manipulação por profissional da área de química.

Há também diversas operações unitárias que, segundo a perícia, envolvem conhecimento de engenharia química.

Ora, se o processo de fabricação envolve reações químicas e mistura, indiscutivelmente classifica-se como atividade química, nos termos da legislação acima referida.

O artigo 27 do mesmo dispositivo, dispõe sobre a necessidade de profissional responsável nas hipóteses de empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, *in verbis*:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Bem assim, o artigo 28 também determina a inscrição da empresa nos quadros do Conselho Regional de Química:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM "PEDRO LESSA"



"Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

Constatou o *expert* do juízo que existe na empresa Responsável Técnico Químico (fl. 454).

Assim, conclui-se que a aplicação da multa pelo CREA, bem como a exigência embasada na alegada infringência a Lei 5.1964/66 e Resolução CONFEA 417/98, faz-se ilegítima.

Quanto à matéria aqui tratada, o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E CONGÊNERES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO E PAGAMENTO DE ANUIDADE. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INSUBSISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado Conselho é a atividade básica de uma determinada empresa, e não a prática profissional levada a efeito como atividade-meio.

2. Empresa cuja atividade é a indústria e o comércio de papéis e congêneres, sendo os insumos adquiridos diretamente dos fornecedores e não envolvendo criação na elaboração de atividade que necessite da presença de engenheiro responsável, está desobrigada de manter registro junto ao CREA.

3. Apelação provida para tornar insubsistentes as multas aplicadas, bem como a cobrança de anuidade e a exigência de inscrição no CREA.

(TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL 9204191848 - Órgão Julgador: Terceira Turma, DE: 20/08/08, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM “PEDRO LESSA”

608
CRQ-IV
fls 433
10

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva.

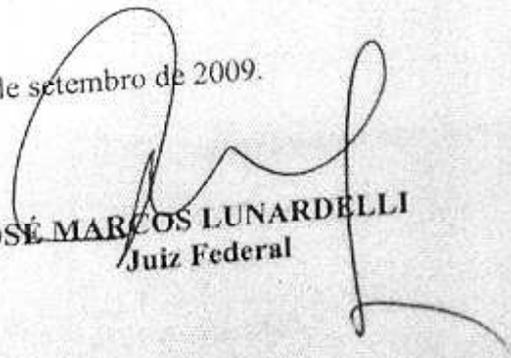
Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em favor do Conselho Regional de Química da IV Região.

Em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para reconhecer a inexigibilidade do registro no CREA, bem como tornar inexigível as multas impostas, bem como quaisquer outras restrições impostas pela referida autarquia devido a não inscrição da empresa, garantindo a autora o direito ao regular exercício de suas atividades.

Condeno o CREA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.


JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal